



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 774808 - GO (2022/0312358-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra condenação à pena de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico (art. 147 do Código Penal c /c Lei n. 11.340/06).
2. A controvérsia refere-se à negativa de concessão da suspensão condicional da pena (sursis), prevista no art. 77 do Código Penal, sob o fundamento de que seria mais prejudicial ao réu que o cumprimento de 1 mês de detenção em regime aberto, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de concessão da suspensão condicional da pena, quando preenchidos os requisitos legais, constitui fundamento idôneo, considerando que o sursis é um direito subjetivo do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da suspensão condicional da pena constitui direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal.
5. O fundamento de que a suspensão condicional da pena seria mais prejudicial ao réu do que o cumprimento da pena em regime aberto não é idôneo para afastar a incidência do benefício.
6. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena em crimes praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, determinando que o juízo das execuções criminais ofereça a suspensão condicional da pena ao paciente.

Tese de julgamento: "1. A concessão da suspensão condicional da pena é um direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais do art. 77 do Código Penal. 2. A negativa do sursis com fundamento na suposta prejudicialidade ao réu não é idônea quando os requisitos legais estão preenchidos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 77; Código Penal, art. 78.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.691.667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC 735.208/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 774808 - GO (2022/0312358-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra condenação à pena de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico (art. 147 do Código Penal c /c Lei n. 11.340/06).
2. A controvérsia refere-se à negativa de concessão da suspensão condicional da pena (sursis), prevista no art. 77 do Código Penal, sob o fundamento de que seria mais prejudicial ao réu que o cumprimento de 1 mês de detenção em regime aberto, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de concessão da suspensão condicional da pena, quando preenchidos os requisitos legais, constitui fundamento idôneo, considerando que o sursis é um direito subjetivo do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da suspensão condicional da pena constitui direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal.

5. O fundamento de que a suspensão condicional da pena seria mais prejudicial ao réu do que o cumprimento da pena em regime aberto não é idôneo para afastar a incidência do benefício.

6. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena em crimes praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, determinando que o juízo das execuções criminais ofereça a suspensão condicional da pena ao paciente.

Tese de julgamento: "1. A concessão da suspensão condicional da pena é um direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais do art. 77 do Código Penal. 2. A negativa do sursis com fundamento na suposta prejudicialidade ao réu não é idônea quando os requisitos legais estão preenchidos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 77; Código Penal, art. 78.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.691.667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC 735.208/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN RODRIGUES DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra condenação à pena de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico (art. 147 do Código Penal c/c Lei n. 11.340/06).

A controvérsia refere-se à negativa de concessão da suspensão condicional da pena (sursis), prevista no art. 77 do Código Penal. O juízo sentenciante deixou de conceder o benefício sob o fundamento de que seria mais prejudicial ao réu que o cumprimento de 1 mês de detenção em regime aberto, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

Na decisão agravada, considerou-se que o writ não merecia conhecimento por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio. Além disso, entendeu-se que não havia ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a negativa do sursis decorreu de avaliação circunstanciada dos fatos e das provas, cuja revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do habeas corpus.

No agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta que: (i) o habeas corpus é ação constitucional autônoma e deve ser admitido sempre que a liberdade de locomoção estiver sendo ameaçada, independentemente da existência de recurso próprio; (ii) a análise da controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a correta aplicação do ordenamento jurídico; e (iii) está caracterizada flagrante ilegalidade, pois o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão do sursis, que constitui direito subjetivo do réu, cabendo a ele decidir, na audiência admonitória, pela aceitação ou recusa do benefício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece provimento.

Inicialmente, observo que, de fato, a concessão da suspensão condicional da pena constitui direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal, cabendo ao paciente decidir, na audiência admonitória, pela aceitação ou recusa do benefício.

No caso dos autos, constata-se que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão do sursis: (i) a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a dois anos (fixada em 1 mês de detenção); (ii) não há registro de reincidência em crime doloso; (iii) as circunstâncias judiciais são favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal; e (iv) não é cabível a substituição por restritivas de direitos, conforme a Súmula 588/STJ.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao fixar a pena definitiva em 1 mês de detenção, negou a concessão do sursis sob o argumento de que "referida substituição mostrar-se-ia mais prejudicial ao réu que o cumprimento de 01 (um) mês de detenção em regime aberto", e tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Justiça.

Ocorre que tal fundamento não se mostra idôneo para afastar a incidência do benefício quando preenchidos os requisitos legais. Em casos análogos, esta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena em crimes praticados em contexto de violência doméstica, conforme se verifica no AgRg no REsp n. 1.691.667/RJ, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no qual se assentou que: "A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na sentença condenatória restabelecida."

Este entendimento foi reafirmado por esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no HC n. 735.208/RJ, de minha relatoria, em que se reconheceu que "a negativa da concessão do sursis, portanto, não tem fundamento idôneo, tendo em vista ser um direito subjetivo do réu nas hipóteses de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando que o juízo das execuções criminais ofereça a suspensão condicional da pena ao paciente, estabelecendo as condições legais do art. 78 do Código Penal, sem prejuízo de o paciente optar pelo cumprimento da pena aplicada, se assim entender mais vantajoso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0312358-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 774.808 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01140475720198090175 1140475720198090175

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425244915688134483@

2022/0312358-6 - HC 774808 Petição : 2025/0032406-3 (AgRg)